



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão do Tribunal Pleno de 25/11/2015.

Item 12

Processo: TC-001507/26/12

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Fernandes Neto.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Cosmópolis, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 04 de novembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em virtude da não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb (99,96%); e, em razão do empenhamento da folha de pagamentos relativa ao mês de dezembro/2012 em janeiro/2013, contrariando os princípios da Transparência Fiscal (LRF) e da Evidenciação (art. 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 26 de novembro de 2014, o recorrente protocolou seu pedido de reexame (fls. 156/167), no dia 05 de janeiro de 2015, portanto, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, o recorrente cita decisões desta Casa, no sentido que as contas não devem ser prejudicadas, quando houver aplicação de mais de 95% dos recursos advindos do FUNDEB, desde que o valor da parcela diferida esteja provisionado em conta corrente e seja aplicado no exercício subsequente. Informa que tão logo tomou conhecimento de que **deixaram de aplicar aproximadamente onze mil reais** (R\$ 11.339,06), **de um total de mais de vinte e seis milhões** (R\$ 26.523.142,17), editou a Lei Municipal nº 3.548, de 31 de outubro de 2013 ⁽¹⁾, destinada à abertura de crédito especial a fim de regularizar a matéria.

No que tange ao empenhamento da folha de pagamentos relativa ao mês de dezembro/2012 em janeiro/2013, contrariando os princípios da Transparência Fiscal (LRF) e da Evidenciação (art. 83, da Lei Federal nº 4.320/64), as razões do pedido trazem dados favoráveis à pretensão do recorrente, que foram extraídos da manifestação de SDG, encartada às fls. 136/143 dos autos, a saber: - diminuição das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; - gastos com pessoal (49,71% da RCF), dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; - e que a irregularidade observada, ou seja, o empenhamento da folha de pagamento de dezembro/2012 em janeiro/2013 não trouxe reflexos negativos para à Execução Financeira e

¹ Parecer Prévio Publicado em 26/11/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamentária, tampouco aos índices obrigatórios fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia) e **o Ministério Público de Contas, em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo não provimento**, entendendo que os argumentos trazidos nesta fase não se mostraram aptos a afastar as máculas antes consignadas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, divergindo das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo provimento do pedido de reexame**, tendo em vista as reiteradas decisões deste E. Tribunal, que relevaram falhas similares, decorrentes da não aplicação dos recursos do FUNDEB, quando aquela representa valor insignificante ou decorrente de glosas realizadas pela fiscalização ⁽²⁾.

² TC - 1084/026/11 - Rel. Dr. Edgard - "...contudo, quando proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior aos 100,00%, porém superior aos 95,00%, não constitui motivo de rejeição das contas, devendo a importância correspondente a essa diferença (100,00% - 96,00% = 4,00% - R\$ 357.390,46) ser destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, destaco que **da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, mais de vinte e seis milhões de reais (R\$ 26.523.142,17) foram aplicados** na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica, **restando apenas sem a respectiva comprovação pouco mais de onze mil reais (R\$ 11.339,06)**. Todavia, a defesa, noticiou nesta fase processual, que adotou providências para regularizar a matéria, como por exemplo, a edição da Lei Municipal nº 3.548, de 31 de outubro de 2013, destinada a abertura de crédito especial.

Quanto ao **empenhamento da folha de pagamentos de dezembro/2012 em janeiro /2013**, muito embora reconheça a sua irregularidade, **não observei, diante do que consta dos autos, reflexos negativos suficientes para isoladamente prejudicar a totalidade das contas ora em exame, seja quanto aos índices econômico e financeiro, ou quanto ao percentual destinado aos gastos com pessoal, fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de Cosmópolis, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012, mantendo-se, no entanto, as recomendações consignadas no parecer prévio a ser reformado, acrescentando-se a elas, recomendação à Administração Municipal para que se abstenha da reincidência da irregularidade objeto do empenhamento de despesas com pessoal de um ano para o outro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À Unidade Regional, responsável pela próxima inspeção, determino a certificação do emprego do valor residual dos recursos advindos do Fundeb, que deixaram de ser investidos neste exercício.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.